

ACÓRDÃO Nº 2374/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.391/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Ceará – Secex/CE (00.414.607/0006-22)
 - 3.2. Responsáveis: Francisco Edvaldo Gomes Bastos (243.788.953-15); Construtora J. S. Santos Ltda. (04.473.888/0001-30); Hidromax Ltda. (04.853.666/0001-43); Proserve Serviços Comércio e Representações Ltda. (02.853.791/0001-28).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irauçuba/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX/CE).
8. Advogado constituído nos autos: Paula Juliana Chagas Rocha (OAB/CE 18.214); Carlos Henrique Neves Gondim (Defensor Público Federal).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação autuada, em cumprimento ao Acórdão 4792/2011-TCU-2ª Câmara, com o fim específico de apurar as participações das empresas J.S. Santos Ltda., Proserve – Serviço, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. (atualmente Construtora Vetor Ltda.), bem como dos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Edvaldo Gomes Bastos, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de Finanças do município de Irauçuba/CE, em fraude à licitação encetada para a execução do Convênio 1.347/2002, celebrado entre a municipalidade e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, com vistas à execução de melhorias sanitárias domiciliares no aludido município,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

- 9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Antônio Edvaldo Gomes Bastos e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, além das justificativas apresentadas pela Construtora J. S. Santos Ltda. e pela Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda.);
- 9.3. considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;
- 9.4. aplicar aos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos, ex-prefeito de Irauçuba/CE, e Francisco Edvaldo Gomes Bastos, ex-secretário de Finanças e ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do aludido município, individualmente, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;
- 9.5. declarar a inidoneidade para participar de licitação junto à administração federal pelo período de 3 (três) anos, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443, de 1992, das empresas: Construtora J. S. Santos Ltda., Proserve – Serviços, Comércio e Representações Ltda. e Hidromax Ltda. (atual Construtora Vetor Ltda.);
- 9.6. considerar grave a infração cometida e, assim, determinar a inabilitação pelo período de 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança no âmbito da administração federal, com base no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, dos Srs. Antônio Evaldo Gomes Bastos e Francisco

Edvaldo Gomes Bastos;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta:

9.7.1. à Controladoria-Geral da União, para inscrição das empresas indicadas no item 9.5 deste Acórdão no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010, e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), de que trata o art. 22 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

9.7.2. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a adoção das providências atinentes ao item 9.6 deste Acórdão; e

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para a adoção das providências judiciais cabíveis.

10. Ata nº 38/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 23/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-38/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN

Procurador-Geral